



Solução de Consulta nº 63 - Cosit

Data 29 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: PRINCÍPIOS "TEMPUS REGIT ACTUM" E DA IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO. RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. SAÍDAS TEMPORÁRIA E DEFINITIVA: TRIBUTAÇÃO E PROCEDIMENTOS.

De acordo com a legislação vigente à época dos fatos narrados na inicial, considera-se como saída temporária a que não for precedida do requerimento da certidão negativa para a saída definitiva do País.

As pessoas físicas que se ausentarem do território nacional sem requerer a mencionada certidão negativa manterão a condição de residente no Brasil durante os primeiros doze meses de ausência. Nesse caso, embora ainda se encontrem no exterior, sujeitam-se aos mesmos prazos e condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual. Depois de doze meses de ausência, subsomem-se a apresentar a declaração abrangendo os rendimentos auferidos no período de 1º de janeiro até o mês em que se caracterizar a perda da condição de residente no Brasil.

A falta de apresentação das Declarações de Ajuste ou a sua entrega fora do prazo fixado sujeita o contribuinte às penalidades previstas no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

NÃO RESIDENTE. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Sem prejuízo do acima exposto, o residente no exterior não está sujeito à entrega da Declaração de Ajuste Anual no Brasil, ainda que se enquadre em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de sua apresentação estabelecidas para o residente no País.

TRIBUTAÇÃO DE NÃO RESIDENTE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DA RENDA, DA TERRITORIALIDADE E DA FONTE. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DE NÃO RESIDENTE NO BRASIL PARA O DE RESIDENTE.

Em razão dos princípios da territorialidade e da fonte, as pessoas físicas residentes no estrangeiro são tributáveis no Brasil apenas quanto aos rendimentos que aqui tenham sido produzidos. De modo que, relativamente aos não residentes no País, o Imposto sobre a Renda brasileiro não incide sobre rendimentos produzidos no exterior, ainda que

estes, como na espécie, venham a ser transferidos para o Brasil por pessoa física brasileira não residente no País que retorne ao território nacional com ânimo definitivo, readquirindo a condição de residente na data de sua chegada. Devem, porém, os bens e direitos ser informados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 43, 100, inciso I, 103, inciso I, 104, 105, 106, 144 e 173, inciso I; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 88, alterado pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 27; Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1994), arts. 14, 115, 743, 901 e 933, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 55; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso IV, 4º e 6º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1º de setembro de 1995.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa física em epígrafe, cujo texto é subscrito por uma causídica, e a seguir parafraseado.

2. Informa que ingressou nos Estados Unidos da América, portando visto de turismo, em 28 de fevereiro de 1998; que se casou em 28 de agosto daquele ano; que o casamento foi registrado em 26 de agosto de 1999, na Embaixada do Brasil em Washington, e em 23 de agosto de 2000, no Subdistrito da Sé (cfr. certidão de transcrição de casamento de fls. 15/16); que se divorciou em 20 de dezembro de 2013 (cfr. **decree of dissolution**, traduzido em vernáculo às fls. 12-14, e original em inglês às fls. 17-20); que é residente nos Estados Unidos da América e cidadã desse país até a presente data; que, com o divórcio, lhe restou um imóvel na Flórida, cuja compra nunca informou a esta Secretaria Especial por entender não preencher a condição de contribuinte no Brasil; que não apresentou a Declaração de Saída Definitiva do País em 1998; que pretende vender o citado bem e, depois, retornar ao Brasil definitivamente, trazendo consigo o rendimento obtido com tal alienação.

3. Colaciona o Decreto nº 1.014 (**sic**), de 11 de janeiro de 1994¹, a Instrução Normativa SRF nº 73, de 23 de julho de 1998, a Instrução Normativa RFB nº 1.795, de 23 de fevereiro de 2018, e o art. 106 do Código Tributário Nacional.

4. De seguida formula estes quesitos:

i) a consultante está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física durante o período em que está ausente do Brasil?

¹ Provavelmente, a solicitante deseja aludir ao revogado Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que aprovou o então vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda.

ii) na época de sua saída "definitiva" do Brasil em 1998, havia exigência de entrega da Declaração de Saída Definitiva do País? Em caso positivo, qual seria a penalidade aplicável na hipótese de sua não apresentação?

iii) poderá a consulente regressar ao Brasil trazendo suas economias sem qualquer incidência do Imposto sobre a Renda, por não ser residente e contribuinte neste País durante todo o período em que esteve com domicílio nos Estados Unidos?

5. As declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, foram prestadas pela requerente à fl. 6.

6. Esse é o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

Do exame de admissão da consulta

7. De início, cabe realizar o juízo positivo de admissibilidade do feito ora em análise, visto estarem preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nada obstante, cumpre acentuar que a consulta não sobrestará os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas nos autos, sem prejuízo do dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Da resposta ao primeiro e ao segundo quesitos

8. Adentrando-se no mérito processual, anote-se, primeiramente, que o princípio geral de Direito que regula a aplicação da legislação no tempo é o princípio **tempus regit actum**, segundo o qual os fatos devem ser regidos pela legislação vigente no momento da sua ocorrência. Duas consequências decorrem desse princípio: em primeiro lugar, a legislação nova tem, em regra, aplicação imediata, pois, a partir do momento em que entra em vigor, passa a disciplinar os fatos ocorridos sob a sua vigência; em segundo lugar, a legislação nova não pode projetar seus efeitos para situações constituídas no passado (não pode ser retroativa), pois, se a legislação só deve ser aplicada aos fatos ocorridos sob a sua vigência (**tempus regit actum**), não se pode aplicá-la a fatos que ocorreram antes que ela existisse e se tornasse obrigatória.

9. Nessa esteira, o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, corrobora:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

10. Recorde-se que a matéria em questão passou a ser disciplinada pela aludida Instrução Normativa SRF nº 73, de 23 de julho de 1998, art. 35, que entrou em vigor na data

da sua publicação, isto é, em 27 de julho de 1998, e que veio a ser revogada e substituída pela vigente Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

11. Assim sendo, cumpre verificar o que o Decreto nº 1.041, de 1994, preceituava à época dos fatos narrados na petição:

Art. 14. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da **declaração de saída definitiva do País** correspondente aos rendimentos percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 933, I, observado o disposto no art. 901 (**Lei nº 3.470/58, art. 17**).

§ 1º Para efeito de cálculo do imposto, na declaração de saída definitiva do País, os valores da tabela progressiva anual, constante do art. 94, serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário (Lei nº 8.383/91, art. 18, II).

§ 2º Os rendimentos percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma dos Livros III e IV (Leis nºs 3.470/58, art. 17, § 3º, e 8.383/91, art. 29, I a III).

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do 13º mês, na forma do art. 743.

[...]

Art. 901. O pagamento do imposto, nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio, deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos (Lei nº 8.218/91, art. 29).

Parágrafo único. São considerados vencidos, nessa data, todos os prazos para pagamento de quaisquer débitos eventualmente existentes.

[...]

Art. 933. A prova de quitação do imposto somente será exigida nas seguintes hipóteses (Lei nº 7.711/88, art. 1º):

I - transferência de domicílio para o exterior;

(destacou-se)

12. Nesse mesmo diapasão, o Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1º de setembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 1995, elucidou:

2. Considera-se como saída temporária a que não for precedida do requerimento da certidão negativa para a saída definitiva do País (art. 14, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.1.94 - RIR/94).

3. O regime de tributação aplicado às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, obriga a inclusão de todos os rendimentos auferidos no ano-calendário sem distinção de sua origem, ou seja, tributam-se os

rendimentos de fontes nacionais ou externas. É o chamado "princípio da universalidade da renda", que vige no Brasil.

Manutenção da condição de residente no Brasil

4. As pessoas físicas que se ausentarem do País, sem **animus** definitivo, terão seus rendimentos tributados em razão do prazo de permanência no exterior na forma a seguir (arts. 14, § 3º, e 743 do RIR/94).

4.1. Durante os primeiros doze meses de ausência, contados de data a data, os rendimentos estarão sujeitos à tributação vigente no Brasil, por manter a pessoa física a condição de residente no País. Os rendimentos de fonte estrangeira, transferidos ou não para o Brasil, serão tributados sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão). **O contribuinte, mesmo que ainda se encontre no exterior, sujeita-se aos mesmos prazos e condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual;**

4.2. Após doze meses de ausência, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil passarão a ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por passar, a pessoa física, à condição de residente no exterior, **sujeitando-se a apresentar a declaração abrangendo os rendimentos auferidos no período de 1º de janeiro até o mês em que se caracterizar a perda da condição de residente no Brasil.**

4.2.1. Ao retornar, após a permanência no exterior por mais de doze meses, a pessoa física voltará automaticamente ao regime de residente no País.

4.2.2. Não caracteriza retorno a viagem de férias ou outros motivos, por não ter caráter estável de permanência no território nacional.

(grifou-se)

13. Analogamente, dispunha a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 55. As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do território nacional terão seus rendimentos, durante os primeiros doze meses de ausência, tributados como os de residentes no Brasil.

§ 1º A partir do 13º mês de ausência ou da data de requisição da certidão negativa para saída definitiva do País, as pessoas físicas mencionadas no caput terão os rendimentos recebidos de fontes no Brasil sujeitos à tributação exclusiva na fonte, exceto quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim o ganho de capital na alienação de bens e direitos, que serão tributados como os de residente ou domiciliado no País.

§ 2º Nos casos de rendimentos recebidos de pessoas físicas, de resultados da atividade rural, de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, a apuração do valor tributável deverá ser realizada por procurador, a quem compete recolher o imposto.

14. Como, alegadamente, a peticionante se ausentou do País, com destino à América, em 28 de fevereiro de 1998, com visto de turista e sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do território nacional, segue-se que devia, em consequência disso, submeter-se ao disposto nas acima mencionadas regras do Decreto nº 1.041, de 1994, do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1995, e da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996.

15. Assinale-se que as Instruções Normativas SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998, e nº 157, de 22 de dezembro de 1999, dispuseram sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual relativa aos exercícios de 1999 (ano-calendário de 1998) e de 2000 (ano-calendário de 1999), respectivamente, fixando, inclusive, a multa pelo atraso na entrega, prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, diplomas legais estes publicados, portanto, antes da ocorrência dos fatos relatados nesta consulta ².

16. Por outro lado, importa destacar que enquanto a consulente assumiu a condição de residente no exterior, na forma acima explanada, não esteve sujeita à entrega da Declaração de Ajuste Anual no Brasil, ainda que se enquadrasse em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de sua apresentação estabelecidas para o residente no País, por sinal que todas as instruções normativas editadas por esta Secretaria que dispõem sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual estabelecem, como condição para cumprimento dessa obrigação, a residência fiscal no Brasil por parte do declarante ³.

17. Reza a Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002:

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

[...]

IV - brasileira que adquiriu a condição de não residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

[...]

Art. 4º A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente ou de não residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior somente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º ou 3º, conforme o caso.

[...]

Art. 6º A pessoa física que passar à condição de residente no Brasil está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, a pessoa física deve comunicar à fonte pagadora a condição de residente.

18. Destarte, ressalta-se que a pessoa física brasileira que adquiriu a condição de não residente no Brasil e retorne ao território nacional, com ânimo definitivo de aqui residir,

² Não obstante, dado o inexorável transcurso do tempo, cabe salientar que, em tese, essas penalidades, no caso concreto em análise, já podem ter sido alcançadas pela decadência quinquenal de que trata o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

³ Cfr. resposta à pergunta nº 160 da publicação "Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, perguntas e respostas 2020", divulgada no sítio da RFB na web.

considera-se residente no País a partir da data da chegada e, portanto, passa a estar sujeita às normas da legislação aplicáveis aos demais residentes e obrigada, inclusive, caso se enquadre nas respectivas condições, a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Da resposta ao terceiro quesito

19. Em razão dos princípios da territorialidade e da fonte, as pessoas físicas residentes no estrangeiro são tributáveis no Brasil apenas quanto aos rendimentos que aqui tenham sido produzidos, ou seja, por rendimentos imputáveis a fontes nacionais. De modo que, relativamente aos não residentes no País, o Imposto sobre a Renda brasileiro não incide sobre rendimentos produzidos no exterior, assim entendidos os imputáveis a fontes localizadas fora do território nacional, ainda que, como na espécie, estes venham a ser transferidos para o Brasil por pessoa física brasileira não residente no País que retorne ao território nacional com ânimo definitivo, readquirindo a condição de residente na data de sua chegada. Devem, porém, os bens e direitos ser informados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

20. A Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, estatui:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PESSOA FÍSICA QUE PASSAR À CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO BRASIL

[...]

Art. 8º Na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, devem ser relacionados, na coluna "Situação em 31 de dezembro" do ano-calendário anterior, os bens móveis, imóveis, direitos e obrigações, no Brasil e no exterior, que constituíam o patrimônio da pessoa física e o de seus dependentes na data em que se caracterizou a condição de residente no Brasil.

§ 1º A pessoa física que retornar à condição de residente no Brasil deve considerar como custo:

I - dos bens e direitos adquiridos anteriormente à saída do Brasil, o valor constante na Declaração de Saída Definitiva do País ou na última declaração apresentada ou, ainda, no caso de não-obrigado à entrega de declaração, o custo de aquisição, atualizado até 31 de dezembro de 1995 com base na tabela constante no Anexo I, observado o disposto no art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - dos bens e direitos situados no exterior, adquiridos no período em que o contribuinte se encontrava na situação de não residente no Brasil, os valores de aquisição convertidos:

a) em reais pela cotação cambial de venda da moeda em que o bem foi adquirido, fixada pelo Banco Central do Brasil para a data da aquisição, no caso de bens adquiridos até 31 de dezembro de 1999;

b) em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data da aquisição, no caso de bens adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2000;

III - dos bens e direitos situados no Brasil, adquiridos no período em que o contribuinte se encontrava na situação de não-residente no Brasil, o valor de aquisição atualizado até 31 de dezembro de 1995 com base na tabela constante no Anexo I, se for o caso.

§ 2º Na hipótese da alínea "a" do inciso II do § 1º, os valores de aquisição são atualizados até 31 de dezembro de 1995 com base na tabela constante do Anexo I, se for o caso.

§ 3º A pessoa física que passar à condição de residente no Brasil, que não tenha tido essa condição anteriormente, deve declarar os bens e direitos situados no exterior na forma do disposto no inciso II do § 1º.

§ 4º Os saldos dos depósitos não remunerados mantidos em instituições financeiras no exterior, bem assim as dívidas e ônus reais assumidos no exterior, devem ser convertidos em reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data em que se caracterizar a condição de residente no Brasil.

§ 5º O estoque de moeda estrangeira em poder do contribuinte deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda para a data em que se caracterizar a condição de residente no Brasil e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data em que se caracterizar a condição de residente no Brasil.

§ 6º Nas situações previstas no § 1º, inciso II, "a", e no § 4º, caso a moeda utilizada na aquisição dos bens e direitos não tenha cotação no Brasil, o custo de aquisição dos bens e direitos, os saldos dos depósitos e o estoque de moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º Considera-se o custo de aquisição igual a zero na impossibilidade de sua comprovação.

Conclusão

21. Diante do exposto, conclui-se que:

i) Considera-se como saída temporária a que não for precedida do requerimento da certidão negativa para a saída definitiva do País. As pessoas físicas que se ausentarem do território nacional sem requerer a mencionada certidão negativa manterão a condição de residente no Brasil durante os primeiros doze meses de ausência. Neste caso, embora ainda se encontrem no exterior, submetem-se aos mesmos prazos e condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual. Depois de doze meses de ausência, subsomem-se a apresentar a declaração abrangendo os rendimentos auferidos no período de 1º de janeiro até o mês em que se caracterizar a perda da condição de residente no Brasil. A falta de apresentação das Declarações de Ajuste Anual ou a sua entrega fora do prazo fixado sujeita o contribuinte às penalidades previstas no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997;

ii) Sem prejuízo do acima exposto, o residente no exterior não está sujeito à entrega da Declaração de Ajuste Anual no Brasil, ainda que se enquadre em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de sua apresentação estabelecidas para o residente no País;

iii) Em razão dos princípios da territorialidade e da fonte, as pessoas físicas residentes no estrangeiro são tributáveis no Brasil apenas quanto aos rendimentos que aqui tenham sido produzidos. De modo que, relativamente aos não residentes no País, o Imposto sobre a Renda brasileiro não incide sobre rendimentos produzidos no exterior, ainda que estes, como na espécie, venham a ser transferidos para o Brasil por pessoa física brasileira não residente no País que retorne ao território nacional com ânimo definitivo, readquirindo a condição de residente na data de sua chegada. Devem, porém, os bens e direitos ser informados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

De acordo. Remeta-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e à Coordenadora da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

<p><i>Assinatura digital</i> FABIO CEMBRANEL Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador da Cotir</p>	<p><i>Assinatura digital</i> CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenadora da Cotin</p>
---	---

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação